

MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
ESTADO DO PARANÁ
Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023

MEDPLAN SERVIÇOS MÉDICOS, CNPJ 28.579.882/0001-00, estabelecida à Rua Pioneiro Pascoal Zandonadi, nº 1140 A, Residencial Araucária II, Floresta – PR, através de seu representante legal, empresa com interesse em participar do **PREGÃO ELETRÔNICO 27/2023**, vem tempestivamente, com fulcro na Lei 10.520/2002 e Lei Federal 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, com base nas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva conforme estabelecido na legislação e no próprio Edital.

Assim, requer seu recebimento, processamento e oportuno provimento.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O **Município de Porto Amazonas** instaurou procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, cujo objeto consiste

na “contratação de Empresa Jurídica Especializada para a prestação de serviços médicos” para fornecimento de mão de obra médica.

Ab initio, cumpre esclarecer a Vossa Senhoria que em atendimento aos seus respectivos interesses comerciais, pretende participar do Pregão, garantida por um direito subjetivo público que lhe é inerente e decorrente do sistema constitucional em vigor.

Todavia, entende a IMPUGNANTE que o referido edital contraria Princípios Constitucionais e Normas Infraconstitucionais, não somente em seu prejuízo, como também - e o que é mais grave - em detrimento da Administração Pública, consoante entendimento lastreado na melhor doutrina, jurisprudência e prática administrativa.

3 - DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL

Inicialmente, como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes. Dessa forma, o edital deve extirpar exigências que não encontram justificativa na legislação em vigor, em estrita consonância com o objeto do Edital.

Ocorre que o Edital, em seu Anexo III, todavia, em contrariedade aos ditames legais, assim exige:

1 Qualificação Técnica

1.7 Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES).

1.6 Certificado de regularidade da empresa expedido pelo Conselho Regional juntamente com taxa de pagamento do último exercício.

Com relação ao **item 1.6, deve ser aceita a certidão negativa dos referidos conselhos,** posto que esse é o documento hábil a comprovar a regularidade quanto aos pagamentos e não “certidão de pagamento da taxa do último exercício” o que se requer.

Ocorre que não há legislação que autorize tais exigências, considerando o objeto do Edital.

Com relação ao CNES, conforme Portaria 1.646/2015 do Ministério da Saúde, somente as seguintes empresas estão obrigadas ao registro no CNES:

*Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer **estabelecimento de saúde** possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.*

Ou seja, as empresas que fazem gestão de mão de obra, mesmo médica, não estão obrigadas à inscrição no referido cadastro, por não se tratarem de estabelecimentos de saúde.

A bem da verdade, conforme artigos 2º e 3º da Portaria 1646/2015, nem mesmo é possível para empresas de gestão de mão de obra efetivarem o cadastro no CNES senão vejamos o esclarecido no inciso II do art. 3º:

II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;

Assim, não existindo obrigatoriedade para registro junto ao **CNES**, a exigência que serve apenas a direcionar o certame com grande restrição de participantes e não se encontra norma jurídica que a alicerce.

A exigência configura restrição à ampla concorrência, vejamos ad decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios **condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações**, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 **abstenha-se de impor**, em futuros editais de licitações, **restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública**, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente **justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.**”

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

*I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; (grifo nosso)*

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. O que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o

caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade.

O § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93 assim estabelece:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas **ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**;

Assim, resta claro que os itens, da forma como exigidos no Edital, infringem o princípio da Competitividade, pois neste caso foram criadas regras que comprometem, restringem e até mesmo frustram o caráter de competição e de igualdade da licitação.

Nesta esteira, conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

A respeito do supracitado princípio, inerente a todo processo licitatório, qual seja, da Competitividade, segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”.

Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, **há que se eliminar todas as limitações à competição** de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente. Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, nos termos da fundamentação.

4 - DO PEDIDO

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, com o intuito de que no Instrumento Convocatório para que sejam corrigidas as imperfeições e republicado o Edital, **extirpando-se a exigência de inscrição da PESSOA JURÍDICA junto CNES e aceitando a certidão de regularidade e/ou negativa de débitos dos Conselhos**, conforme razões já lançadas, em atendimento aos Princípios que regem os atos administrativos, bem como em atendimento ao art. 37, da Constituição Federal, bem como pela ausência de embasamento legal para o acréscimo de tais exigências, limitadoras do certame.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 10 de agosto de 2023.

MEDPLAN SERVIÇOS MÉDICOS
CNPJ 28.579.882/0001-00